



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CELSO ANTÔNIO FRANKEN - Adv. Marcos Juliano
Borges de Azevedo
Agravado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Adv.
Rudeger Feiden, Adv. Walter de Oliveira Monteiro
Agravado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS - Adv. George de Lucca Traverso

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da
Decisão: Rodrigo de Almeida Tonon

E M E N T A

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Na esteira da decisão do TST acerca da adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, proferida nos autos do ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, cujo entendimento se adota por política judiciária, o índice de atualização monetária a ser observado é a TR até 29-06-2009 e o IPCA-E a partir de 30-06-2009, data designada por aquela Corte para a modulação dos efeitos da decisão. Entretanto, na hipótese, o exequente postula a alteração do índice somente a partir de 14-03-2013, impondo-se a expressa observância dos limites da pretensão recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região:

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5568.3615.3018.



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 2

preliminarmente, **por unanimidade**, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo de petição do exequente, CELSO ANTÔNIO FRANKEN, por ausência de delimitação da matéria. No mérito, **por unanimidade**, dar provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, CELSO ANTÔNIO FRANKEN, para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 1332, que indeferiu a retificação do cálculo com base na OJ nº 49 da SEEX, agrava de petição o exequente às fls. 1346-1349v, buscando a reforma da decisão quanto ao critério de atualização monetária.

Com contraminuta da segunda executada às fls. 1364-1366, sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 3

FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO EM CONTRAMINUTA DA SEGUNDA EXECUTADA.

A segunda executada postula o não conhecimento do agravo de petição do exequente por ausência de delimitação da matéria, invocando o § 1º do art. 897 da CLT. Afirma que o agravante não indicou os valores incontroversos.

Analisa-se.

Conforme o art. 897, § 1º, da CLT, o conhecimento do agravo de petição depende da delimitação justificada da matéria a ser debatida e dos valores impugnados. Não há a exigência de a parte apresentar memória de cálculo para delimitar os valores, sendo que em algumas situações, basta a delimitação justificada da matéria, notadamente quando a discussão se limita ao índice de correção monetária e aplicação da OJ 49 desta SEEx.

Ademais, a ausência de determinação dos valores não obsta o conhecimento do agravo de petição do exequente, pois esta exigência visa possibilitar a execução imediata da parte incontroversa em favor deste com vistas à efetiva satisfação do direito a ele reconhecido. Portanto, o fato de o exequente não indicar os valores impugnados não traz qualquer prejuízo à execução, não incidindo o art. 897, § 1º, da CLT na hipótese presente.

Por conseguinte, rejeita-se a prefacial de não conhecimento.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

APLICABILIDADE DO INPC. PRECLUSÃO.

Pugna o exequente pela atualização monetária pelo INPC a partir de 14-03-2013, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEEX do TRT-4.



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 4

Afirma que a sentença homologatória de cálculos foi proferida antes da publicação da OJ em comento. Refere que o critério de correção monetária dos débitos trabalhistas constitui matéria de ordem pública. Transcreve jurisprudência.

A decisão agravada indeferiu o requerimento formulado pelo exequente por entender que operada a preclusão.

Analisa-se.

Inicialmente, é importante sedimentar que a correção monetária é um expediente que tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo da moeda deteriorado pela inflação em um determinado período de tempo, ou seja, não se trata de "critério de cálculo" ou de valor que se possa atribuir a qualidade de lucro ou renda. Assim, fica claro que não se está diante de uma matéria estanque não sujeita a reavaliação no que diz respeito à execução trabalhista e o seu eventual arrastamento no tempo até que se efetivamente alcance o crédito ao credor.

Dispõe o art. 39 da Lei nº 8.177/91 que:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 5

homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Para uniformização dos índices a serem aplicados, bem como a padronização dos critérios de cálculo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 008/2005, com a aprovação aprovada da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, com a utilização da Tabela de Fatores de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas - FACDT, que teria a finalidade de garantir a atualização diária dos débitos trabalhistas.

Contudo, em recente decisão, o STF, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, concluído em 14-03-2013, por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Ayres Britto, entendeu pela impossibilidade da adoção da TR como índice de correção monetária. Assim, afastando-se a TR como critério de atualização monetária, resta, por consequência, inviável a utilização do FACDT, cujo índice decorre justamente da utilização da variação diária da TR, devendo ser utilizado índice diverso que mais se adapte ao objetivo da correção monetária, qual seja, manter o poder de compra do débito trabalhista até o seu efetivo pagamento pelo devedor.

Na esteira da atual posição desta Seção Especializada em Execução sobre o tema, no sentido da utilização do INPC para atualização monetária, adotando-se os fundamentos expostos pelo eminente relator quanto à modulação dos efeitos da presente decisão, conforme transcrevo:

De modo a garantir a segurança jurídica (sem aplicar nova



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 6

orientação a situações pretéritas) e prestigiando a decisão do Supremo Tribunal Federal desde já, extraindo-se sua máxima eficácia (embora ainda não publicada em seu inteiro teor), a adoção do INPC como índice de correção monetária deve se dar a partir de 14-03-2013, data da conclusão do julgamento em razão de retificação da ata anterior, ou seja, da conclusão do julgamento no referido item em que o STF entendeu inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100 da Constituição.

Foi com base em tais argumentos, que se editou por esta Seção Especializada em Execução a Orientação Jurisprudencial 49, que assim dispõe:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.

Assim, entendeu-se que, até o dia 13-03-2013, os débitos trabalhistas deveriam ser atualizados pelo FACDT e, a partir de 14-03-2013, pelo INPC.

Sobreveio, porém, recentíssima decisão do TST acerca da adoção do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, proferida nos autos do ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. O dispositivo



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 7

consigna:

l) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB), vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, que aplicava a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015; III) por unanimidade, determinar: a) o retorno dos autos à 7ª Turma desta Corte para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o quanto ora decidido; b) a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 8

Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única); c) o encaminhamento do acórdão à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos para emissão de parecer acerca da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SbDI-1. Ressalvaram o entendimento os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann. Juntarão votos os Excelentíssimos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Helena Mallmann. (Grifo nosso)

Nesse contexto, apesar do entendimento até então consolidado nesta SEEX por meio da OJ nº 49, e por medida de política judiciária, adota-se o posicionamento externado pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

Disso resulta que, salvo nas hipóteses em que já tenha ocorrido pagamento, total ou parcial, da dívida (o que não é o caso dos autos), o índice de atualização monetária a ser observado é a TR até 31-05-2009 e o IPCA-E a partir de 30-06-2009, data designada por aquela Corte para a modulação dos efeitos da decisão.

Entretanto, na hipótese, o exequente postula a correção pelo INPC somente a partir de 14-03-2013, devendo ser observados os expressos limites da pretensão recursal.

Sinale-se que o índice a ser observado não é o INPC, mencionado no recurso, e sim o IPCA-E, pois este último foi definido pelo TST como adequado à reposição do efetivo valor da moeda.



ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 9

Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, observados os limites do pedido.

PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0214900-74.2005.5.04.0201 AP

Fl. 10

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA